



## **RESOLUÇÃO Nº 309**

**22 DE FEVEREIRO DE 2018**

*Altera dispositivos da Resolução nº 305/2017 que trata da Prestação de Contas Eletrônica Municipal - PCEM.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO SERGIPE**, usando das atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequar o normativo relativo à Prestação de Contas Eletrônica Municipal - PCEM;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Altera o caput e acrescenta o § 3º ao artigo 6º da Resolução TCE nº 305/2017.

*Art. 6º Recaindo o prazo final para a remessa em dia não útil, os prazos citados nos artigos 4º, 5º e 9º ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente. (NR)*

...

*§ 3º Em se tratando de final de mandato o prazo para a remessa a que se refere o artigo 4º será até o último dia útil do mês subsequente.*

**Art. 2º** Acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 7º da Resolução TCE nº 305/2017.

*Art. 7º (...)*

*§ 3º No caso de alterações de gestor e ordenador de despesa, é obrigatório o envio dos dados até o dia 10 do mês subsequente, para baixa do cadastro do usuário exonerado e cadastro do sucessor nomeado, conforme procedimentos e documentos comprobatórios previstos nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Resolução TCE nº 304/2017.*

*§ 4º As alterações de cadastro de gestor e ordenador de despesa, com seus períodos de vigência de gestão, também deverão ser informadas nos campos específicos do arquivo XML da respectiva PCEM.*

**Art. 3º** O artigo 13 da Resolução TCE nº 305/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 13. Para efeito do previsto no art. 1º o TCE-SE adotará, para os exercícios de 2017 e 2018, o envio das PCEM de acordo com as unidades cadastradas no TCE-SE (SISAP) em 30 de dezembro de 2016. (NR)*

**Art. 4º** Acrescenta o §2º ao artigo 14 da Resolução TCE nº 305/2017:

*Art. 14 (...)*

*§1º Os valores da multa constante deste artigo devem ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, mediante Resolução deste Tribunal. (renumerado)*

*§2º A inconsistência, incompletude ou indisponibilidade de dados e informações de quaisquer dos módulos previstos na PCEM também são consideradas falhas graves, que poderão implicar, para efeito das sanções previstas neste artigo.*

Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**

Presidente

Conselheiro **CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA**

Vice-Presidente

Conselheira **MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**

Corregedora-Geral

Conselheiro **CARLOS PINNA DE ASSIS**

Ouvidor

Conselheiro **CLÓVIS BARBOSA DE MELO**

Conselheiro **LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**